



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.000323/99-54
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.952
RECURSO Nº : 122.070
RECORRENTE : JAWAMAR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR/95. ALÍQUOTA MAJORADA. GRAU DE UTILIZAÇÃO.
ÁREA DE PASTAGEM NATIVA. USO EFETIVO. ÁREA DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A utilização do imóvel em percentual que implica na majoração da
alíquota é mantido quando existe área de pastagem nativa sem
utilização e simples alegação da existência de área de preservação
permanente.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2001

21.FEV.2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO
JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros ÍRIS SANSONI, MÁRCIA
REGINA MACHADO MELARÉ e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 122.070
ACÓRDÃO Nº : 301-29.952
RECORRENTE : JAWAMAR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Recebida a Notificação de Lançamento do ITR/95, a contribuinte apresentou, em 04/06/98, Solicitação de Retificação de Lançamento para modificação da área atribuída ao mesmo, sendo a cobrança suspensa em 12/06/98; a SRL foi julgada procedente em 23/02/99 e a intimação expedida em 29/06/99, para que fossem pagos o ITR e contribuições, acrescidos de multa e juros de mora, contra o que se insurgiu o contribuinte, eis que, no cálculo dos acréscimos, não foi considerado o período entre a data da SRL e a do julgamento, havendo a contribuinte afirmado que só constou da intimação o valor consolidado, ficando ela à mercê de eventuais incorreções.

A DRJ-BH deu razão à contribuinte, decidindo que o ITR deveria ser cobrado sem os acréscimos legais até o trigésimo dia seguinte à ciência da decisão relativa à SRL.

Intimada dessa decisão, a Jawamar apresentou impugnação ao “Auto de Infração”, questionando a alíquota estipulada no mencionado julgamento, agravada de 1% para 2%, em função do percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel, abaixo de 30%, porque:

- a) percentual de utilização é superior a 30%;
- b) a DITR/95 menciona somente a área total de 375 ha , dos quais 200 ha são de pastagens nativas, ou seja, área utilizável, sem mencionar os outros tipos de área;
- c) sempre houve na propriedade uma área destinada a preservação permanente, que não constou da DITR/95; mas foi citada nas declarações seguintes, de 97 e 98, porque, com a informatização, não se cometeu mais esse equívoco;
- d) somente os 200 ha de pastagem nativa correspondem a 55% do total da área do imóvel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.070
ACÓRDÃO Nº : 301-29.952

A defesa do contribuinte foi recebida como recurso ao Conselho de Contribuintes e está instruída com o comprovante do depósito recursal.

É o relatório.



RECURSO N° : 122.070
ACÓRDÃO N° : 301-29.952

VOTO

O presente processo deve ser anulado a partir do despacho de fls. 56, pelo qual a defesa do contribuinte foi recebida como recurso e encaminhada a este Conselho. A decisão torna-se mais compreensível ao se rever o feito, destacando-se alguns aspectos:

- a) recebida a Notificação de Lançamento do ITR/95, o contribuinte apresentou SRL, que foi julgada procedente, havendo sido expedida nova intimação, do que resultou a impugnação de fls. 02 a 04;
- b) a DRJ considerou procedente a impugnação, porque ao contribuinte não fora dado novo prazo para o pagamento sem os acréscimos moratórios; esclareceu o cálculo do tributo e o motivo da adoção da alíquota de 2%, contra o que se insurgiu o contribuinte, apresentando “sua DEFESA ao AUTO DE INFRAÇÃO” (fls. 42);
- c) ao tratar, no item 3 dos Fundamentos, do vencimento do imposto e contribuições, a autoridade recorrida afirma que, no caso de agravamento da exigência inicial, concede-se novo prazo para pagamento ou impugnação, e, havendo redução, apenas novo prazo para pagamento, sem acréscimos.

Ocorre, no entanto, que estamos diante de situação peculiar, na qual o contribuinte, ao ser esclarecido, pela decisão, de que o motivo da utilização da alíquota de 2% era o percentual de utilização do imóvel inferior a 30%, questionou, com argumentos substanciais essa afirmativa. Confrontam-se, então, a preclusão, eis que a matéria não foi suscitada na primeira impugnação, e, de outro, o princípio da verdade material e a questão da supressão de instância, em virtude da reforma de decisão em decorrência de matéria que nela não foi apreciada.

A questão é exclusivamente de direito e não exige a produção de novas provas. Devemos considerar, ainda, que se trata de ITR, exigida de pessoa física, de proprietário rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.070
ACÓRDÃO N° : 301-29.952

Voto pela conversão do processo em diligência, a fim de que a autoridade recorrida se pronuncie quanto ao questionamento da correção da alíquota adotada no lançamento.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10620.000323/99-54
Recurso nº: 122.070

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.952.

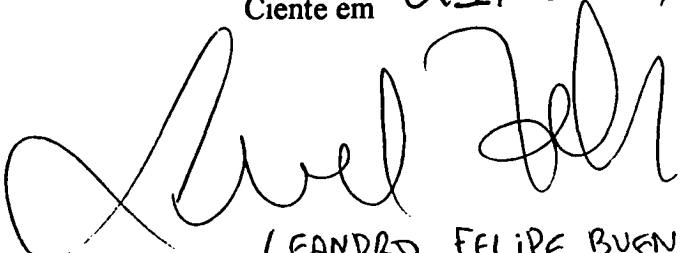
Brasília-DF, 23, Outubro 2001

Atenciosamente,


~~Moacyr Eloy de Medeiros~~
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

21/02/2002


LEANDRO FELIPE BUENO

PROCURADOR DA FAZENDA